

**MARINHA DO BRASIL
BASE NAVAL DE NATAL**

**Processo Administrativo n.º 63033.002194/2022-34
PREGAO ELETRONICO Nº 09/2022**

RAZÃO SOCIAL: CNPJ: ENDEREÇO:	BDI: CONTATO:
--	------------------------------------

ANEXO IV – PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO BDI

Em atenção ao estabelecido pelo Acórdão 2622/2013 – TCU – Plenário reformamos a orientação e indicamos a utilização dos seguintes parâmetros para taxas de BDI:					
VALORES DE BDI POR TIPO DE OBRA				$BDI = \left[\frac{(1 + (AC + S + R + G))(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1 \right] \times 100$	
TIPO DE OBRA	1 Quartil	Médio	3 Quartil		
Construção de Edifícios	20,34%	22,12%	25,00%		
2.2. Para o tipo de obra "Construção de Edifícios":					
PARCELA DO BDI		1 Quartil	Médio	3 Quartil	Onde: AC: taxa de administração central; S: taxa de seguros; R: taxa de riscos; G: taxa de garantias; DF: taxa de despesas financeiras; L: taxa de lucro/remuneração; I: taxa de incidência de impostos (PIS, COFINS, ISS).
Administração Central		3,00%	4,00%	5,50%	
Seguro e Garantia		0,80%	0,80%	1,00%	
Risco		0,97%	1,27%	1,27%	
Despesas Financeiras		0,59%	1,23%	1,39%	
Lucro		6,16%	7,40%	8,96%	
PIS, COFINS e ISSQN		Conforme legislação específica			
OBSERVAÇÕES					
Parâmetro	%	Verificação	CÁLCULO DO BDI		
Administração Central	3,00%	OK	22,47%		
Seguros e Garantias	0,80%	OK	CONDIÇÃO		
Riscos	0,97%	OK	a) Os percentuais de Impostos a serem adotados devem ser indicados pelo Tomador, conforme legislação vigente. Para o ISS, deverão ser definidos pelo Tomador, através de declaração informativa, conforme legislação tributária municipal, a base de cálculo e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual entre 2% e 5%. b) As tabelas acima foram construídas sem considerar a desoneração sobre a folha de pagamento prevista na Lei nº 12.844/2013. Para análise de orçamentos considerando a contribuição previdenciária sobre a receita bruta deverá ser somada a alíquota de 4,5% no item impostos. c) Para o tipo de obra "Construção de Edifícios" enquadram-se: a construção e reforma de: edifícios, unidades habitacionais, escolas, hospitais, hotéis, restaurantes, armazéns e depósitos, edifícios para uso agropecuário, estações para trens e metropolitanos, estádios esportivos e quadras cobertas, instalações para embarque e desembarque de passageiros (em aeroportos, rodoviárias, portos, etc.), penitenciárias e presídios, a construção de edifícios industriais (fábricas, oficinas, galpões industriais, etc.), conforme classificação 4120-4 do CNAE 2.0. Também enquadram-se pórtilhos, mirantes e outros edifícios de finalidade turística.		
Despesas Financeiras	0,59%	OK			
Lucro	6,16%	OK			
Impostos: PIS, COFINS	3,65%				
Impostos: ISS (mun.)	5,00%	OK			

Natal, RN, de de 2024

NOME COMPLETO
FUNÇÃO/CARGO
RESPONSÁVEL LEGAL

OBRAS PORTUARIAS, MARITIMAS E FLUVIAIS	0,94%	1,02%	1,33%	7,14%	8,40%	10,43%
BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS						
PARCELA DO BDI	1º Quartil	Médio				3º Quartil
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	1,50%	3,45%				4,49%
SEGURO - GARANTIA		0,48%				0,82%
RISCO	0,56%	0,85%				0,89%
DESPESA FINANCEIRA	0,85%	0,85%				1,11%
LUCRO	3,50%	5,11%				6,22%

9.2.2. na verificação da adequabilidade das planilhas orçamentárias das obras públicas, utilizar como referência do impacto esperado para os itens associados à administração local no valor total do orçamento, os seguintes valores percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos:

Percentual de Administração Local inserido no Custo Direto	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,49%	6,23%	8,87%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,98%	6,99%	10,68%
COSNTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	4,13%	7,64%	10,89%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,85%	5,05%	7,45%
OBRAS PORTUARIAS, MARITIMAS E FLUVIAIS	6,23%	7,48%	9,09%

9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

9.3.1. constitua grupo de trabalho, sob sua coordenação, para elaboração de estudos técnicos para a construção de composições referenciais para itens orçamentários associados à administração local, com vistas a estabelecer parâmetros de mercado para subsidiar a elaboração e a análise dos orçamentos de obras públicas, em consonância com os dispositivos legais previstos no Decreto n. 7.983/2013, em especial no art. 17, contando com a participação dos órgãos e entidades responsáveis pela manutenção de sistemas de referência de preços de obras públicas da Administração Pública Federal, a exemplo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, da Caixa Econômica Federal, da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codvasf, da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República - SEP/PR, da Eletrobras, dentre outros, e encaminhe a este Tribunal, no prazo de cento e vinte dias, os resultados dos aludidos estudos;

9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

9.3.2.1. discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

9.3.2.2. estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993;

9.3.2.3. adotar, na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços previstos da obra, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual proporcional entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC n. 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

9.3.2.4. estabelecer, nos editais de licitação, que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a

garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária;

9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispõe o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

9.3.2.6. exigir, nos editais de licitação, a incidência da taxa de BDI especificada no orçamento-base da licitação para os serviços novos incluídos por meio de aditivos contratuais, sempre que a taxa de BDI adotada pela contratada for injustificadamente elevada, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 14 do Decreto n. 7.983/2013;

9.4. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Câmara Brasileira da Indústria da Construção - CBIC; ao Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - Sinicon e à Fundação Getúlio Vargas - FGV, bem como ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e à Caixa Econômica Federal que são os responsáveis pelos principais sistemas de referência de preços utilizados nas auditorias de obras públicas, respectivamente, o Sicro e o Sinapi;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação - SecobEdif que constitua processo apartado para acompanhamento do cumprimento das determinações contidas no subitem 9.3 destes autos;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 37/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2622-37/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valnir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zynler, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luis de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2623/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.011/2013-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Senado Federal.

4. Entidade: Estado do Ceará.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Semag.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Senado Federal para que o TCU fiscalize a operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de até US\$ 112.000.000,00, que o Estado do Ceará está autorizado a contratar com a Corporação Andina de Fomento - CAF, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 22, de 19/6/2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso VI, da Constituição de 1988 e no art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, combinado com os arts. 231 e 232, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal e com o art. 3º, inciso I, da Resolução TCU nº 215, de 20 de agosto de 2008, em:

9.1. conhecer da presente solicitação de fiscalização, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. informar à nobre Presidência do Senado Federal, por intermédio da Presidência do TCU, via Secretaria-Geral da Mesa, com fulcro no art. 2º, caput e § 1º, da Instrução Normativa TCU nº 59, de 2009, que:

9.2.1. o Tribunal de Contas da União analisou a documentação relativa à aludida operação de crédito, verificando que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para a respectiva contratação e para a correspondente garantia da União foram tomadas, bem assim que o Tribunal acompanhará a condução da referida operação de crédito externo atento à eventual necessidade de que a dívida seja honrada pela execução da garantia prestada pela União;

9.2.2. o Estado do Ceará, em virtude da elevação substancial do nível de comprometimento das receitas atuais em função da contratação da operação de crédito ora autorizada, pode vir a ter dificuldades de honrar os seus compromissos financeiros, ante a classificado de risco do Estado na categoria "C*3";

9.3. considerar integralmente atendida a presente solicitação de fiscalização formulada pelo Senado Federal e arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 2º, § 3º, da Instrução Normativa TCU nº 59, de 2009, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução TCU nº 215, de 2008; e

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Presidência do Senado Federal, via Secretaria-Geral da Mesa, por intermédio da Presidência do TCU, bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ao Governo do Estado do Ceará e à Secretaria do Tesouro Nacional.